



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gestão Jurídico-Administrativa

DPP
Fl. 60
PTG

PARECER JURÍDICO Nº 005/2014 – Gestão Jurídico-Administrativa
Protocolo 13.053.592-5

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para aquisição de tonners através de dispensa de licitação por emergência em razão de súbito aumento de demanda pelo órgão, conforme solicitação formulada pela Coordenação Geral de Administração, despachada no próprio Memorando nº 018/2014/CGA/DPPR pela Defensora Pública-Geral (fl. 3).

Ato contínuo, o Departamento de Gestão de Operações delimitou as especificações e quantitativos dos materiais que deveriam ser adquiridos, destinados a suprir a demanda da instituição pelo período de 4 (quatro) meses (fls. 04/06).

Às fls. 07/19, anexaram-se as cotações do objeto do procedimento, culminando na elaboração do Quadro de Cotações (fl. 20) e da informação de fl. 21.

Na sequência, constam as certidões da sociedade empresária que apresentou a melhor proposta (fls. 22/34), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fl. 36/38) e a declaração do ordenador de despesa (fl. 39), sendo o Protocolo encaminhado para parecer.

É o relatório.

EM BRANCO



2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, entretanto, casos específicos previstos em lei.

Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 estipulou, em seus artigos 17, 24 e 25, diversas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentre os quais se encontra a hipótese de dispensa por emergência ou calamidade pública (artigo 24, inciso IV).

No caso em questão, verifica-se que a situação descrita à fl. 03 se amolda perfeitamente à previsão legal do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que está caracterizada a "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo", ora consubstanciada na impossibilidade de pleno atendimento da população carente do Estado do Paraná e até mesmo de prazos judiciais em processos físicos (risco de perecimento do direito dos assistidos).

Ademais, a contratação pretendida se destina a atender uma demanda restrita do órgão, de apenas 4 (quatro) meses, conforme quantitativo de fls. 04/03, observando, assim, a determinação legal de que a aquisição deve se limitar "somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial". Nesse particular, destaque-se a existência de procedimento licitatório próprio (Protocolo nº 13.001.516-6) para atendimento das necessidades contínuas do material, após a superação da situação de emergência.

Acrescente-se ainda que este procedimento observou os requisitos previstos no artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que a caracterização da situação emergencial encontra-se delimitada à fl. 03, a razão da escolha do fornecedor está indicada à fl. 21 e a justificativa de preço decorre do quadro de cotações de fl. 20, sendo inaplicável à presente hipótese a exigência do inciso IV, que se trata de pressuposto para a contratação prevista no artigo 24, inciso XXI, do referido diploma legal.

De igual modo, forma observadas as disposições constantes do artigo 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

No que se refere à habilitação, destaque-se que o artigo 32, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 dispensa a apresentação dos documentos mencionados nos artigos 28 a 31 do referido diploma legal, razão pela qual não se verificam

EM BRANCO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gestão Jurídico-Administrativa

DPP
Fl. 42
PTG

quaisquer irregularidades neste particular.

Por fim, destaque-se a desnecessidade de elaboração de minuta de contrato no presente caso, eis que se trata de hipótese de "compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos" (artigo 62, § 4º, Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 108, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

Nesse particular, cumpre salientar que a exigência de garantia prevista no quantitativo e especificação técnica de fls. 04/06 não é óbice à dispensa de instrumento de contrato propriamente dito, conforme explicita Marçal Justen Filho:

"O *caput* e o § 4º autorizam a substituição do 'termo de contrato' por outras modalidades instrumentais em certas hipóteses. A previsão legal pode ser reconduzida à previsão do art. 15, III. As compras da Administração Pública deverão ('sempre que possível') submeter-se às condições de aquisição praticadas no setor privado. A Lei acolhe o informalismo do Direito Comercial, sempre que inexistir riscos de maior dimensão para os interesses fundamentais., A Lei refere-se à hipótese de ausência de obrigações futuras (inclusive envolvendo assistência técnica) para o contratado. Obviamente, a regra legal não se refere à previsão de garantia pelos vícios ocultos, evicção etc. Essas decorrências são automáticas e dispensam expressa previsão contratual. Logo, a omissão do instrumento contratual não acarretaria a inaplicação das regras legais."¹

De todo modo, releva esclarecer a necessidade de observância dos requisitos do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, no que for aplicável, em especial no que se refere às exigências previstas no quantitativo e especificação técnica de fls. 04/06, nos termos do que prevê o artigo 62, § 2º, do referido diploma legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbram óbices à contratação pretendida, com dispensa de licitação por emergência.

É o parecer. À deliberação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN
Assessor Jurídico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 868

Autos
n-22.01.2014

Estado do Paraná
Prestação de Serviços - Geral do
Estado do Paraná

DPP
Fl.
PTG

EM BRANCO
S.E. THAIS ROLIM
ADMINISTRADORA - CRA 2/007/PR
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Comércio, Indústria e Serviços****Governo do Estado****Governador**
Carlos Alberto Richa**Vice-governador**
Flávio José Arns**Secretaria de Governo**
Cezar Silvestri**Casa Civil**
Reinhold Stephanes
Loriane Leisli Azeredo**Chefe da Casa Civil**
*Diretora-Geral***Casa Militar**
Adilson Castilho Casitas
Elio de Oliveira Manoel**Chefe da Casa Militar**
*Sub-Chefe da Casa Militar***Procuradoria Geral do Estado**
Braulio Cesco Fleury**Procurador-Geral**
Chefe de Gabinete**Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)****Diretor Presidente**
Ivens Moretti Pacheco**Diretor Administrativo Financeiro**
Geraldo SerathiukRua dos Funcionários, 1645
80035-050 I Cabral I Curitiba I Paraná

Informações PABX 3313-3200

Secretarias e Órgãos**Defensoria Pública do Estado**

Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPP
Dispensa nº 001/2014 Protocolo nº 13.053.592-5
PARTES: Defensoria Pública do Paraná e Microtel Informática Ltda.
OBJETO: Aquisição emergencial de tonners e cilindros.
VALOR : R\$ 8.308,00(oito mil trezentos e oito reais).
FUNDAMENTAÇÃO: Art.24, IV da Lei federal nº 8666/93.
Data da autorização: 21 de janeiro de 2014.
Josiane Fruet Bettini Lupion
Defensora Pública-Geral do Paraná

Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino SuperiorDE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR – SETI-UGF-SECRETARIA**TERMO DE RESCISÃO**CV 06/2012 - SETI/USF
Protocolo nº 11.486.415-3

AS PARTES: TERMO DE RESCISÃO DO CONVÊNIO Nº 06/2012 QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, O MUNICÍPIO DE TAMARANA E O INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ CAMPUS LONDRINA, **PROJETO:** USF - Inclusão Digital para o Município de Tamarana" **CLÁUSULA PRIMEIRA** - Rescinde-se o Termo por livre iniciativa das partes em decorrência de motivo justificado pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI devido à impossibilidade justificada pela IFPR-Campus Londrina, Ofício de nº 033/2013 – IFPR/Campus Londrina, do Memorando Eletrônico nº 03/2013-COADS (Processo nº 23411.000146/2013-41).

CLÁUSULA SEGUNDA: O Município de Tamarana na qualidade de conveniado executor e tomador de recursos fica obrigado a realizar a devolução dos recursos repassados em sua conta única, bem como a promover a devida prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR.

CLÁUSULA TERCEIRA - E, por estarem plenamente de acordo, os partícipes firmam o presente Instrumento, na presença das testemunhas

EM BRANCO